



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.296 - PR (2014/0046600-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES**
AGRAVANTE : **ELIZABETE DE CAMPOS FERNANDES**
ADVOGADO : **CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO
PLANALTO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS KAMINSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.296 - PR (2014/0046600-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES**
AGRAVANTE : **ELIZABETE DE CAMPOS FERNANDES**
ADVOGADO : **CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO
PLANALTO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **RICARDO MARTINS KAMINSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de reiterar as razões recursais.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.296 - PR (2014/0046600-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial – preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação – reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. REQUISITOS DO ART. 558, CAPUT, NÃO CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 311 DO STJ E DO ART. 520, V, DO CPC. PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO CONFIRMADO. RECURSO IMPROVIDO' (fl. 274, e-STJ).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente violação do art. 558 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que ao recurso de apelação deveria ter sido atribuído efeito suspensivo, pois ficou caracterizado o *periculum in mora*.

Passo à análise da proposição deduzida.

I - Efeito suspensivo

Inviável a pretensão recursal, visto que o Tribunal de origem concluiu não estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, e a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra provimento de tutela cautelar com fundamento no art. 558 do CPC, quando vedado tal benefício pela norma do art. 520, IV, do CPC, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos. Aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 335.414/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DO PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. RISCO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS PROCESSUAIS NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Tendo sido a controvérsia enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do Agravo de Instrumento, naquilo que o Órgão julgador entendeu pertinente à solução da causa, não se tem presente a necessidade de integração do julgado, mormente por versar a discussão sobre matéria pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

2.- O art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela.

3.- Quanto à alegação do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo o Colegiado estadual considerado que não estavam presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pretendido (CPC, art. 558, parágrafo único), eventual análise da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

4.- A possibilidade de execução provisória do julgado, por si só, não autoriza a concessão de efeito suspensivo à Apelação, uma vez que pode a recorrente, no próprio Juízo competente para a prática do ato concreto de liberação do dinheiro, formular pedido acautelatório que possa se contrapor à eventual pretensão do seu levantamento, como, por exemplo, a prestação de caução idônea.

5.- Desse modo, dispondo ainda a agravante dos meios previstos no CPC para se resguardar de possíveis danos, no próprio Tribunal de origem, sustentando suas pretensões e interesses pelas vias processuais adequadas, não há razão para a reforma da decisão agravada.

6.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 252.255/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 4/2/2013.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046600-8

AgRg no
AREsp 482.296 / PR

Números Origem: 2012421350 201385058 468013620128160000 4771820128160087 9806773 980677301
980677302 980677303

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES
AGRAVANTE : ELIZABETE DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO PLANALTO
DO PARANÁ
ADVOGADO : RICARDO MARTINS KAMINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZIREZ JOSÉ VAIS FERNANDES
AGRAVANTE : ELIZABETE DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERCEIRO PLANALTO
DO PARANÁ
ADVOGADO : RICARDO MARTINS KAMINSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.